Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3364/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4949/2016
PROTOCOLO	**:** 1678547
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam consonância com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Enio Silveira Cavalheiro**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim, exercício de 2015, gestão do Sr. Enio Silveira Cavalheiro – Diretor Geral.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 26423/2016, peça nº 40, manifestou-se pela **REGULARIDADE**.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 14656/2017, peça nº 42, opinou pela **REGULARIDADE** das contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8846/2018, peça nº 43, opinando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Instituto com um montante de **R$ 9.300.000,00** (nove milhões e trezentos mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 6.220.000,00** (seis milhões duzentos e vinte mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 20.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 19.768.179,21** (dezenove milhões setecentos e sessenta e oito mil cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 08.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Déficit) na importância de **R$ -74.900.811,62** (setenta e quatro milhões novecentos mil oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**1.805.196,50**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-74.900.811,62**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**-73.095.615,12**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Jardim, exercício de 2015, gestão do Sr. Enio Silveira Cavalheiro – Diretor Geral, CPF nº 106.186.861-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM